

PROCESSO - TC-003938/2021
ORIGEM - Prefeitura Municipal de Moita Bonita
NATUREZA - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO - Marcos Antônio Costa
RELATOR - Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER MINISTERIAL Nº 364/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Marcos Antônio Costa.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais nº 90/2022 (fls. 676 a 689), originado da operosa 5ª CCI, as contas em exame foram apresentadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, apresentando na conclusão as seguintes falhas:

- Ausência de Parecer e Certificado de Auditoria do Controle Interno;
- Diferença entre os valores movimentados na conta Almoxarifado do Balancete em relação àqueles informados no Balanço Patrimonial;
- Diferença entre os valores registrados como Bens Móveis no demonstrativo Incorporação–Móveis em relação ao Balanço Patrimonial;
- Inconsistências na forma de apuração da aplicação de recursos do FUNDEB e em Ações e Serviços de Saúde;
- Ausência do protocolo de entrega da Declaração de Bens e Rendas.

O interessado foi chamado aos autos por meio da Citação nº 119/2022 (fls. 682), apresentando a sua defesa às fls. 694 a 703.

Chamada novamente aos autos, a digna CCI elaborou o Parecer Prévio de Análise nº 11/2022 (fls. 1.124 a 1.127), com a recomendação de aprovação das presentes contas com ressalvas, tendo em vista a permanência das irregularidades alusivas à diferença dos valores registrados em bens móveis e almoxarifado em relação ao Balanço Patrimonial Comparado.

Às folhas 1.129, mediante despacho, é aberta vista ao Ministério Público de Contas.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

Ora, é certo que em sede de emissão de parecer prévio em contas anuais de Chefes do Poder Executivo, relevam as questões maiores do Município como: observância dos limites constitucionais e legais; aplicação correta dos recursos nas áreas de saúde e educação; cumprimento aos ditames da LRF; coerência dos demonstrativos e correção da contabilização; e enquadramento na moldura legal de probidade administrativa, em especial, avaliando se houve algum tipo de dano ao erário no exercício.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2020, por intermédio do então prefeito Marcos Antônio Costa, conforme o prazo estabelecido no artigo 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011.

De acordo com a digna CCI, após a análise dos autos, restaram configuradas duas irregularidades nas contas, que consistem em divergências de valores registrados no Almoxarifado e na conta Bens Móveis em seus respectivos demonstrativos em relação ao Balanço Patrimonial Comparado.

Também sugeriu a retirada dos autos da Declaração de Bens e Rendas do ex-gestor com o objetivo de garantir o sigilo fiscal.

Em relação à diferença verificada na conta Almojarifado, a defesa alega que não houve diferença, e sim a falta de juntada de documentos das pastas da saúde e da assistência social.

Para a unidade técnica, e com ela concordamos, a falha permanece, uma vez que, apesar das alegações, nenhum documento comprobatório que corroboram as afirmações foi trazido pela defesa.

No que diz respeito à diferença da conta Bens Móveis, a defesa trouxe ao processo o inventário geral da prefeitura, cujo total ainda apresenta uma diferença de R\$ 33.810,15 em relação ao Balanço Patrimonial Comparado.

Na mesma toda, concordamos com a unidade técnica no sentido da permanência da irregularidade apontada.

Diante do exposto, resumindo o que foi delineado acima, e tendo em vista a permanência da falha já comentada, concordamos com a sugestão da 5ª CCI e opinamos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das presentes contas anuais, consoante conclusão a seguir.

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

- Pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Marcos Antônio Costa;
- Pelo desentranhamento da declaração de Bens e Rendas do ex-gestor;

É o parecer.



TC-003938-2021

Aracaju, 16 de novembro de 2023.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR-GERAL